



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.051 - BA (2015/0199448-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA018365
ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LUZ CRUZ E OUTRO(S) - BA033310
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA (MENOR)
REPR. POR : MANUEL EDMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO DA SILVA PEREIRA SPINOLA - BA001103
MANOEL MARTINS DA SILVA - BA008122
LIVIA MARIA LUZ SPINOLA - BA013504

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. **2.** ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. **3.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual.

2. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento.

3. A preclusão tem por finalidade favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos.

4. O instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de cautela, ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal e alcance o resultado final e definitivo o mais breve possível.

5. Questões e circunstâncias já apreciadas pelo juiz competente, portanto, ainda que decididas no bojo de demandas cautelares, somente devem ser reapreciadas quando envolver novo contexto fático ou jurídico.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu atendidos os requisitos para deferimento de novos pedidos de levantamento de valores, inclusive mediante a dispensa de caução, a partir da análise de contexto fático-probatório que escapa ao reexame por esta Corte Superior.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.051 - BA (2015/0199448-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão que, por maioria, negou provimento a agravo de instrumento, por sua vez, interposto contra decisão interlocutória proferida no bojo de ação cautelar inominada.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ, fl. 2.015):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA.

1. Constatada a urgência e relevância da situação fática, consistente na possibilidade efetiva de paralisação do tratamento de saúde da agravada indispensável para a sua sobrevivência, comprovados os gastos efetuados impõe-se a autorização de levantamento de verbas para custear o seu tratamento, conforme decidido por este Colegiado.

2. Não há como se ignorar que o decurso do processo impõe riscos e danos a ambas as partes, pois a inexistência de sentença definitiva nos autos da ação principal (ação de indenização proposta pela agravada em face da agravante) que estabelecerá a eventual responsabilidade da agravante pelo infortúnio relatado, impõe ao Poder Judiciário prolatar decisões cautelares que visem proteger o direito das partes, na medida das provas e circunstâncias já delineadas no processo, salvaguardando de um lado o direito à vida e de outro o direito à propriedade.

3. O ônus da delonga processual, sem dúvidas, é imensamente maior para a agravada que, há aproximadamente 10 (dez) anos, encontra-se em estado de saúde precário, com total incapacidade para atos da vida civil e dependente de tratamento de saúde especializado para garantir a sua própria sobrevivência.

4. O sistema processual moderno não admite que se premie o possível condenado pela morosidade no andamento do processo, em face de quem possivelmente sairá exitoso na demanda. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recurso especial aponta a violação dos arts. 273, 463, 471, 473, 475-O, 535 e 804, todos do CPC/1973. Nas razões recursais, a recorrente alega, a par da negativa de prestação jurisdicional adequada, que o acórdão recorrido reapreciou matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente decididas, alterando as conclusões sem que houvesse fatos supervenientes que servissem de suporte para tanto, mormente no que tange à possibilidade de levantamento de R\$ 304.420,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e vinte reais) sem a correspondente prestação de caução.

Prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp n. 762.159/BA, reautuado por decisão monocrática desta relatoria.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Subprocurador da República Dr. Antonio Carlos Martins Soares, sustenta o não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.051 - BA (2015/0199448-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia do presente recurso especial a verificar a adequação da tutela no que concerne à aplicabilidade do instituto da preclusão consumativa para o juiz e seu entrelace com o poder geral de cautela, especialmente, em ação cautelar na qual se discute a necessidade de prestação de caução.

1. Alegação de violação do art. 535 do CPC/1973

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o recurso especial não apontou especificamente os pontos omissos, obscuros ou contraditórios, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, a alegação de ofensa ao referido dispositivo legal tem como pressuposto elementar a indicação clara e objetiva dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios no acórdão recorrido, imbricada à demonstração da forma como esses vícios repercutiriam na decisão contra a qual se insurge.

Assim, a generalidade da abordagem não se faz suficiente ao conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Caracterizada a deficiência na fundamentação, aplica-se o enunciado disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

2. Contornos fáticos da lide

Conforme delimitado pelo acórdão recorrido, a recorrida Vanessa Veiga Pereira de Almeida, menor devidamente representada, propôs ação cautelar inominada no intuito de fixar pensão mensal em seu favor, bem como determinar a continuidade de custeio do plano de saúde Unibanco AIG Saúde.

Após o deferimento liminar desses pedidos, a recorrida interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, "oportunidade em que restou estabelecido que a pensão mensal passaria a corresponder às despesas efetivamente realizadas e devidamente comprovadas, limitadas ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantido a obrigatoriedade de custeio de plano de saúde (fls. 39/43)" (e-STJ, fl. 2.017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, houve a propositura pela agravada da nova ação cautelar incidental contra a agravante, a fim de obter tratamento de saúde especializado para a recorrida, em razão de agravamento de seu quadro clínico, o que foi inicialmente deferido pelo Juízo de primeiro grau. Todavia, ainda segundo o acórdão recorrido, no ano de 2009, foi proferida nova decisão, na qual se estabeleceu que novos pedidos de levantamento de valores dependeriam de realização de perícia nos autos principais, extrema urgência, prova dos gastos realizados e caução idônea, conforme trecho da decisão singular transcrita no acórdão (e-STJ, fl. 2.017):

"De todo o exposto, os próximos pedidos de levantamento de valores realizados pela autora deverão ser apresentados após a devida realização da perícia nos autos principais. Os pedidos realizados não serão neste momento apreciados. Caso seja de extrema urgência o recebimento de valores, a autora deverá apresentar petição detalhada dos valores remanescentes, indicando as folhas em que foram apresentados os documentos referentes aos gastos, e de forma unificada, ou seja, deve requerer tudo o que entende devido em uma única petição com os valores expressos de forma conjunta. Os referidos pedidos caso apresentados, logicamente, serão devidamente apreciados, mas seu deferimento será condicionado ao oferecimento de caução idônea, salvo motivo de extrema relevância, conforme faculta o Código de Processo Civil Brasileiro, principalmente os artigos 798 e 799." (fls. 56)

Em face do predito decisor, a agravada, interpôs agravo de instrumento, que foi improvido (fls. 97/102).

O presente recurso especial, por sua vez, impugna um terceiro agravo de instrumento, no qual houve o debate acerca de novo pedido de liberação de valores, que foi deferido independentemente da prestação de caução, portanto, em tese, sem observar os requisitos anteriormente mencionados.

3. Preclusão consumativa e poder geral de cautela

O poder geral de cautela é atribuído ao Poder Judiciário com o intuito de instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas, senão a eliminar, a mitigar os efeitos excepcionais decorrentes da demora natural da tramitação processual. Modernamente, é reconhecido como direito fundamental dos litigantes, decorrente da inafastabilidade da jurisdição e de sua necessária celeridade.

Seu exercício, contudo, não é ilimitado, devendo observar os requisitos para deferimento de medidas excepcionais, em cada caso, quais sejam, a existência do perigo de dano (periculação), a ameaça de lesão a direito evidente (*fumus boni iuris*) decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da demora natural do processo (*periculum in mora*) e a ausência de impossibilidade de reversão da medida. Esta última, poderá ainda ser mitigada quando estiver em risco de perecimento direito de densidade manifestamente superior.

Assim, as medidas determinadas a partir do exercício do poder geral de cautela estão intimamente vinculadas a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente durante o prazo de duração do processo. São, por essa razão, medidas temporárias e dependentes da manutenção da situação fática tomada em consideração no momento de sua concessão. Desse modo, não fazem coisa julgada e podem ser reapreciadas, modificadas e mesmo revogadas, sempre que houver alteração naquele substrato fático fundamental.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento da reclamação para se preservar a autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior depende da efetiva demonstração de que o ato judicial reclamado afrontou, especificamente, determinado provimento jurisdicional vinculante para as partes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a coisa julgada existente no bojo do processo cautelar está limitada ao contexto fático em que a decisão judicial foi proferida, possuindo natureza meramente formal e *rebus sic stantibus*.**

.....

..

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 34.930/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/11/2018)

Por sua vez, o instituto da preclusão decorre da necessidade de impulsionamento do processo, coincidindo em parte com o mote da celeridade processual, porém indo além da mera marcha procedimental para atender também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual. Impõe-se, por isso, sobre todos os sujeitos processuais para vedar a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos (DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 307), classificando-se o instituto, por consequência, em preclusão temporal, lógica ou consumativa. Dessa forma, entende-se que, praticado o ato, não será possível melhorá-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem corrigi-lo, seja ele ato praticado pelas partes (art. 158 do CPC/1973), seja ele uma decisão judicial (art. 463, *caput*, do CPC/1973).

Em virtude dessa ética erigida em torno da boa-fé e da lealdade, a qual deve ser observada com mais razão pelo Estado-juiz imparcial, o instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de cautela. Ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal, alcançando o resultado final e definitivo o mais breve possível.

Nesse sentido, ainda que não sejam alcançadas pela coisa julgada material, viabilizando a revisão das providências cautelares *lato sensu*, aí incluídas também as antecipações de tutela, não é dado ao Poder Judiciário rever circunstâncias já sopesadas para alterar conclusões também já decididas. Noutros termos, aplica-se inteiramente às decisões cautelares, interlocutórias ou finais, o instituto da preclusão consumativa, que alcança também o juiz que já tenha decidido pedido semelhante sob as mesmas bases fáticas. Novas circunstâncias fáticas, contudo, representam, por sua vez, exame inédito pela Corte, de maneira que a preclusão consumativa jamais impedirá o reexame de uma tutela provisória, se alteradas as bases fáticas em que decidida.

No caso dos autos, importa verificar se, dada a decisão anterior que fixou condições para futuros requerimentos de levantamento, entre as quais destacou a prestação de caução, o novo pedido de liberação de valores poderia ser deferido em manifesta desconsideração daquelas condições, ou se, noutro vértice, essa nova apreciação esbarraria na preclusão consumativa.

Nesse passo, o voto vencedor foi expresso ao reconhecer que o novo pedido de levantamento de valores atendia aos requisitos da anterior decisão transitada em julgado, na medida em que havia sido acompanhado de documentos que comprovavam os gastos com produtos relacionados a nutrição e diabetes, atendimento neurológico, fisioterapêutico, fonoaudiológico e terapia ocupacional, além dos custos com acompanhantes 24 horas. Ficou ainda consignado que a necessidade de prestação de caução poderia ser dispensada se configurada hipótese de excepcional urgência, porquanto o direito material protegido era a saúde e a vida da agravada, entendendo o acórdão recorrido ser esta a situação dos autos.

De fato, não se põe em debate a comprovação dos gastos efetivados, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que a questão devolvida em recurso especial fica adstrita à liberação do levantamento sem caução. Contudo, também a liberação da caução perpassa por uma análise substancial do conteúdo fático-probatório, do qual as instâncias ordinárias são soberanamente competentes para sua apreciação. Assim sendo, a despeito de todo o louvável esforço argumentativo da recorrente, não se afigura viável a alteração das conclusões do acórdão recorrido sem que se reapreciasse com profundidade toda a dilação probatória envolvida no caso concreto, inclusive questões relativas ao longo lapso temporal de tramitação da presente demanda.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a compatibilidade do instituto da preclusão consumativa com a transitoriedade ínsita aos provimentos cautelares, o recurso especial não merece provimento, uma vez que alteração do resultado do acórdão recorrido esbarra no óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ.

Com esses fundamentos, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199448-2

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.604.051 / BA**

Números Origem: 0000577-80.2011.8.05.0000 00005778020118050000 00034399220098050000
00465231420078050001 00465292120078050001 00761015620068050001
01524336420068050001 140018358204 140018419287 5778020118050000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133 IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA018365 ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LUZ CRUZ E OUTRO(S) - BA033310
RECORRIDO	: VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA (MENOR)
REPR. POR	: MANUEL EDMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: PAULO DA SILVA PEREIRA SPINOLA - BA001103 MANOEL MARTINS DA SILVA - BA008122 LIVIA MARIA LUZ SPINOLA - BA013504

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.